

**Número: 01/2001**

**Lisboa: ; Porto: ; Coimbra: ; Évora:**

**DATA: 2001-01-25**

**Intervenção do Ministério Público nas Comissões de Protecção das crianças e Jovens, ao abrigo do disposto no artigo 72.º, n.º 2, da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro**

Para conhecimento de V. Ex.a. e a fim de ser circulado pelos Senhores Magistrados do Ministério Público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, tenho a honra de junto enviar fotocópia do despacho de 25 do corrente mês, de Sua Excelência o Conselheiro procurador-geral da República, bem como do Protocolo de Cooperação estabelecido entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade, o Ministério da Justiça e a Associação Nacional de Municípios Portugueses em 10 do corrente mês de Janeiro.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE  
António Leones Dantas

**DESPACHO**

A Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro) confere ao Ministério Público, nos termos do seu artigo 72.º, n.º 2, o encargo de *acompanhar a actividade das comissões de protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.*

A concretização destas atribuições, na prática, suscita algumas dificuldades, que justificam a definição de linhas mestras, orientadoras da acção dos magistrados do Ministério Público, junto das comissões de protecção.

Assim, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Ministério Público, determino que os Senhores Magistrados do Ministério Público se dignem observar o seguinte:

1. O Ministério Público, para o cumprimento das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 72.º, n.º 2, da Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, deverá, sempre que possível, articular com as comissões de protecção os termos do acompanhamento da sua actividade, quer no que respeita à periodicidade, quer quanto à sua presença nas reuniões;
2. A *fiscalização da actividade processual* pode levar-se a cabo em qualquer momento, *a posteriori*, e deverá compreender a totalidade do trabalho desenvolvido nas comissões de protecção;
3. A *apreciação da legalidade e do mérito das decisões*, não podendo abarcar o universo global das intervenções das comissões, não se pode limitar, pelo menos numa fase inicial, aos processos objecto das comunicações a que se refere o artigo 68.º da referida Lei, antes deverá ser mais abrangente, sem prejuízo de esta acção se ir ajustando, casuisticamente, em função das exigências e dificuldades que se forem observando;
4. Para o bom funcionamento do sistema agora instituído, e por forma a identificar o magistrado interlocutor em cada comissão, deverão os Senhores Procuradores da República, nos Tribunais de

Família e de Menores e nas Comarcas, comunicar à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) o desempenho destas funções, bem como aos respectivos superiores hierárquicos;

5. Mostrando-se relevante recolher informação sobre a actividade do Ministério Público nesta área, o que permitirá apreciar o volume de trabalho desenvolvido e adequar os recursos, se for caso disso, deverão constar dos elementos a fornecer para o relatório anual os dados pertinentes.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2001  
O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
José Adriano Machado Souto de Moura

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**ASSOCIAÇÃO O NACIONAL MUNICÍPIOS PORTUGUESES**